TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000593460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385538-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA, MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA, MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA, MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA, MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA, MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA, MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA e MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Sustentou o advogado Matheus Santos de Oliveira, OAB/SP 487.976.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 11 de junho de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2385538-02.2024.8.26.0000-
Comarca: Santa Rosa de Viterbo (Vara Único)
Agravante: Banco Safra S/A
Agravados: Mara Edith Lourenço & Cia Ltda. e outros
Interessado: Laspro Consultores Ltda. (Administrador Judicial)

Voto nº 32.184

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA.
I. Caso em exame
Agravo de instrumento contra sentença que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial. O credor alega a ilegalidade das cláusulas 5.3, 5.3.1, 5.3.2, 5.6 e 6.7.
II. Razões de decidir
Controle de legalidade do plano de recuperação. Possibilidade. Doutrina e jurisprudência
A análise econômica do plano é de competência dos credores. Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência são matérias exclusivas dos credores e que podem ser livremente estipuladas. Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. Jurisprudência.
A submissão dos créditos extraconcursais ao plano de recuperação é possível, afastadas as alegações de riscos desconhecidos e ampliação do passivo.
A quitação em relação aos coobrigados não é permitida sem a concordância do titular do crédito. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. As garantias dadas por terceiros podem ser suprimidas ou substituídas com expressa anuência do credor. Súmula nº 61 do TJSP. Jurisprudência.
IV. Dispositivo
Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento contra sentença reproduzida a fls. 123/134, homologando *"o plano de recuperação e concedo*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.

a recuperação judicial de MARA EDITH LOURENÇO & CIA. LTDA, observando-se os apontamento e ressalvas realizados nesta decisão."

Inconformado, o banco credor sustenta a nulidade das cláusulas 5.3, 5.3.1 e 5.3.2, pois as condições de pagamento são abusivas. Afirma que o deságio de 85% é exorbitante, impondo aos credores enormes prejuízos; ademais, a carência e o prazo de pagamento são excessivamente longos, indicando a falta de capacidade de soerguimento das empresas. Por fim, a atualização e monetária e os juros de 1% ao ano acarretam novo deságio, devendo ser adotado o IPCA.

Aduz a ilegalidade da cláusula 5.6 porque a possibilidade de habilitação dos credores extraconcursais após a homologação do plano de recuperação é obscura e submete os credores concursais a riscos desconhecidos. Acrescenta que o passivo das recuperandas pode crescer exponencialmente, inviabilizando a própria execução do plano de recuperação. Ilegal, ainda, a cláusula 6.7, descabida a quitação plena, irrevogável e irretratável da integralidade dos créditos concursais, não podendo mais o credor reclamá-lo em face de coobrigados. Argumenta que não há novação em face dos coobrigados.

Pugna pela anulação das cláusulas 5.3, 5.3.1, 5.3.2, 5.6 e 6.7 do plano de recuperação.

Sem pedido de efeito.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 805).

Contraminuta a fls. 807/824.

Manifestação do administrador judicial (fls. 826/840).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 845/849).

É o relatório.

De saída, inegável ao magistrado o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, apesar da Lei n° 11.101/2005 não dispor sobre o momento exato do aludido exame.

Não cabe a ele, contudo, imiscuir-se no mérito do plano, em temas relacionados, direta ou indiretamente, à viabilidade econômico-financeira, cujo exame é de competência exclusiva da assembleia geral de credores, soberana nesse sentido.

Sobre o tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea lecionam que *"ao Estado-juiz foi atribuído o papel fundamental de supervisionar o procedimento e garantir a lisura da toma de decisão pela assembleia. Cabe ele assegurar que a deliberação esteja ao abrigo das garantias legais das partes e que não haja abusos. A decisão mais relevante, no entanto, foi transferida para os credores, sendo deles a prerrogativa de julgar a viabilidade do plano apresentado para recuperar a empresa em crise"* ("Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005". 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 827).

Confira-se, ainda, jurisprudência:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial –

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.

Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial – Inconformismo do credor – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário *– Previsão de pagamento dos créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho com limitação de 150 salários-mínimos – Possibilidade, com exceção daqueles derivados de acidentes de trabalho (Enunciado XIII do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça; Lei nº 11.101/2005, art. 83, I) – Deságio de 80% sobre o valor remanescente – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Existência de limitação meramente temporal às condições de pagamento dos créditos trabalhistas (Lei nº 11.101/2005, art. 54), que, aliás, foi observada na espécie – Recurso parcialmente provido, com observação.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2204384-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 02/10/2023) (**grifei**)

As cláusulas questionadas pelo recorrente assim dispõem:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.

"""5.3. Pagamento Dos Credores Quirografários (Classe III).

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula.

5.3.1. Forma De Pagamento.

Os créditos serão pagos no montante equivalente de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 15 (quinze) anos, acrescido de juros e correção monetária conforme disposto no item 5.3.2 abaixo, com carência total de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do Plano, seguindo o critério abaixo:

Período	Condições
1º e 2º Ano	1% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
3º e 4º Ano	2% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
5º e 6º Ano	4% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
7º e 8º Ano	6% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
9º e 10º Ano	8% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
11º e 12º Ano	10% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
13º e 14º Ano	12% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
15º Ano	14% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.

5.3.2. Correção Monetária e Juros.

Os Créditos Quirografários serão pagos acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, contados da data da Homologação Judicial do Plano, os quais serão calculados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.(...)

5.6. Credores Extraconcursais Aderentes.

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano – ou seja, que optarem por se tornar Credores Extraconcursais Aderentes - poderão fazê-lo, desde que comuniquem expressamente às Recuperanda, na forma da Cláusula 7.4, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, abdicando de qualquer ação judicial, incidente ou recurso neste aspecto. Neste caso, os Credores Extraconcursais Aderentes poderão receber pela totalidade ou parte de seus Créditos na forma prevista na Cláusula 5.3, e 5.4 e/ou com o produto da alienação, dação, permuta ou adjudicação de ativos, desde que (i) esses ativos tenham sido dados em garantia fiduciária em momento anterior à Recuperação Judicial, (ii) tenha sido respeitado o artigo 50, § 1º da LFRE, (iii) os bens em questão não sejam essenciais às atividades das Recuperanda, conforme acordado entre o Grupo Solar e o respectivo Credor, mediante quitação ou amortização do crédito e/ou devolução da diferença. Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores Concursais conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído e se sujeitarão a todos os efeitos deste Plano, renunciando, quando aplicável, a qualquer discussão referente ao valor, natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição originária de Credor Extraconcursal, salvo em caso de descumprimento do Plano e decretação de falência, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelas Recuperandas anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

(...)

6.7. Quitação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. A quitação integral dos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes implica na liberação e renúncia a todos e quaisquer Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes, não podendo mais os referidos credores reclamá-los contra a Recuperanda, seus diretores, gestores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e/ou cessionários."

O deságio, o prazo de pagamento, a correção monetária, os juros e a carência, são matérias de disposição exclusiva dos credores e, nos termos do Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF: *"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores"*.

Nesse sentido a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO, QUE ADUZ NULIDADES CONSTANTES NO PLANO. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. 1. Recurso interposto contra*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.

decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, com as seguintes ressalvas: a) leilão reverso possível, desde que não haja prejuízos a credores da mesma classe, b) créditos trabalhistas deverão ser pagos na forma do art. 54 da Lei 11.101/05, c) créditos constituídos após a recuperação judicial, devem ser objeto de ação própria, nos termos do art. 10, parágrafo 9º, da Lei 11.101/05, d) homologação do plano que implica suspensão das anotações perante serviços de proteção ao crédito (art. 61, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05). 2. Controle de legalidade do plano. Possibilidade. Precedente do STJ (RESP 1660195/PR). 3. Cláusula 6. Pagamento de credores quirografários. ***Deságio de 70%, carência de 12 meses, pagamento em 15 anos, incidência de CDI e juros de 1% ao ano. Elementos que foram submetidos à análise dos credores, em assembleia geral de credores, e que podem ser livremente estipuladas, já que se inserem no seu juízo discricionário.*** *Irregularidades referente a tais disposições não verificadas. 4. Leilão reverso. Ausência de ilegalidade, já considerada a ressalva efetuada pela r. decisão agravada, no sentido de não ser possível estabelecer diferença entre credores da mesma classe. 5. Decisão agravada que fica mantida, com as ressalvas apresentadas. 6.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.

> *Recurso não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2193054-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023) (**grifei**)

Da mesma forma, inexiste impedimento legal para que os credores extraconcursais se submetam ao regime de recuperação judicial, nos termos da cláusula 5.6.

As alegações de que tal previsão acarreta riscos desconhecidos aos credores concursais e aumenta o passivo das recuperandas são genéricas, seja porque as condições de adesão foram minuciosamente explicitadas, seja porque as cláusulas 5.3 e 5.4 preveem a aplicação de deságio aos créditos submetidos ao plano.

Por derradeiro, resta a discussão acerca da quitação em favor de sócios da recuperanda, garantidores, fiadores e avalistas.

O procedimento de recuperação judicial não atinge as garantias prestadas por terceiros, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. (...) § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.

Ademais, no contexto recuperacional, a supressão ou substituição de garantia demanda manifestação expressa do titular, como determina a Súmula nº 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. DEVE SER DECLARADA A INEFICÁCIA, EM FACE DO CREDOR AGRAVANTE, DA CLÁUSULA QUE PREVÊ NOVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS PERANTE OS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. ARTS. 49, §1º E 59, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. SÚMULA Nº 581, DO STJ, E SÚMULA Nº 61, TJSP. ALÉM DISSO, DEVE SER RESTABELECIDO O PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL PARA 2 ANOS. REDUÇÃO, À LUZ DO ART. 61, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 14.112/20, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DAS PARTES ENVOLVIDAS OU SE HOUVER INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.

NO PLANO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2315902-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle concreto das cláusulas previstas no modificativo – Controle de legalidade – Hipótese em que o magistrado não se imiscuiu em questões de ordem econômica, mas tão somente de natureza jurídica – Adequação – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle concreto das cláusulas previstas no modificativo – Pagamento dos credores trabalhistas – Violação ao disposto no art. 54 da LRF – Cláusula obscura e contraditória, prevendo a renúncia automática de direitos mediante deságio implícito e sem aquiescência expressa dos credores – Imóvel ofertado em garantia desacompanhado de matrícula atualizada – Desconhecimento sobre a idoneidade do bem – Determinação para apresentação da matrícula e correção dos vícios existentes – Recurso improvido, com determinação. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle concreto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.

das cláusulas previstas no modificativo – Liberação dos avalistas e garantidores – Descabimento - Cláusula que prevê a liberação das garantias e a possibilidade de suspensão das ações judiciais contra os avalistas, fiadores e coobrigados – O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo §1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 – Ressalva na cláusula 10 – Impossibilidade de o plano dispor sobre a desoneração dos coobrigados e devedores solidários – Recurso Especial Repetitivo n. 1.333.349-SP e Súmula 581-STJ – Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle concreto das cláusulas previstas no modificativo – Passivo fiscal – Plano que prevê a possibilidade de parcelamento fiscal, não tendo a recuperanda apresentado as certidões negativas – Impossibilidade de homologação – Inteligência dos Enunciados XIX e XX das C. Reservadas de Direito Empresarial – Determinação 'ex officio' de apresentação das certidões mediante a concessão do prazo de 60 dias como solução de continuidade do processo." (TJSP; Agravo de Instrumento 2233167-24.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.

Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

Destarte, impõe-se o afastamento da cláusula de quitação dos créditos apenas em relação aos coobrigados, mantidos os demais termos da sentença homologatória.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a nulidade da cláusula 6.7 do plano de recuperação no que se refere à quitação dos créditos em relação aos coobrigados, ressalvada a concordância expressa do titular do crédito.

J. B. PAULA LIMA

– RELATOR –

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2385538-02.2024.8.26.0000 e código BNniLkHt.